



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101488 - ES (2018/0196784-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADOS : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
E OUTRO(S) - ES013403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. REINCLUSÃO DE RÉU NO POLO PASSIVO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.
2. A decisão que excluiu o paciente do polo passivo da ação penal, a pedido do Ministério Público, não analisou o mérito da imputação, limitando-se a acolher aditamento para correção de erro material quanto à identidade do acusado, razão pela qual não produziu coisa julgada material.
3. Verifica-se que a reinclusão do paciente não violou a coisa julgada, tampouco configurou ilegalidade flagrante, pois não houve apreciação da imputação na decisão anterior. O Tribunal de origem reconheceu a

validade do aditamento como correção de erro material e garantiu o contraditório e a ampla defesa, com nova citação e apresentação de resposta à acusação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101488 - ES (2018/0196784-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : THIAGO DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADOS : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA
E OUTRO(S) - ES013403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. REINCLUSÃO DE RÉU NO POLO PASSIVO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admissível quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.
2. A decisão que excluiu o paciente do polo passivo da ação penal, a pedido do Ministério Público, não analisou o mérito da imputação, limitando-se a acolher aditamento para correção de erro material quanto à identidade do acusado, razão pela qual não produziu coisa julgada material.
3. Verifica-se que a reinclusão do paciente não violou a coisa julgada, tampouco configurou ilegalidade flagrante, pois não houve apreciação da imputação na decisão anterior. O Tribunal de origem reconheceu a

validade do aditamento como correção de erro material e garantiu o contraditório e a ampla defesa, com nova citação e apresentação de resposta à acusação.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA agrava de decisão em que deneguei a ordem.

No regimental, a defesa reitera a tese de que há erro na identificação do autor do delito e impossibilidade de nova denúncia sem a existência de novas provas. Ainda, argumenta que a decisão que excluiu o paciente do polo passivo da ação penal teve natureza jurídica de rejeição da denúncia por ausência de justa causa, o que impediria nova ação penal sem a produção de novas provas.

Postula a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja trancado o processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No caso, o *decisum* concluiu pela possibilidade de manutenção do curso do processo, pois a inicial acusatória está embasada em lastro probatório, bem como se ponderou que as instâncias ordinárias registraram que teria ocorrido equívoco em relação a indicação do nome do paciente. Confira-se (fls. 591-601, grifos no original):

De acordo com a denúncia os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 29-30):

[...] no dia 25 de junho de 2007, na Rua Jair de Andrade, Itapuã, Vila Velha -ES, Daniel Miranda, já falecido, em comunhão de vontades e desígnios com o menor L.M. S, e a mando do Denunciado Thiago de Araújo Moreira,

desferiram disparos de arma de fogo em direção a vítima Jeferson Santos da Silva, causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico de fl. 223, os quais foram a causa de sua morte.

Extrai-se ainda, que no momento da execução do crime, a vítima Kléber da Silva Carvalho, também fora atingida acidentalmente pelo disparo dos executores, resultando nos ferimentos descritos no Laudo de Lesões Corporais de fl. 267.

Consta dos autos, que no dia, hora e local dos fatos, os Executores ao avistarem a vítima, no interior de seu automóvel, aproximaram-se da mesma, passando a efetuar diversos disparos de arma de fogo que ocasionaram em seu óbito.

O delito em tela foi praticado por motivo fútil, tendo em vista um desentendimento dias antes entre vítima e o Denunciado envolvendo mulheres.

O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que foi surpreendida com a ação dos executores.

Desta forma, o denunciado incorreu nas sanções penais tipificadas no artigo 121, §22, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro e artigo 244-8, § único; da Lei 8.96/90, razão pela qual requer o Ministério Público seja instaurada a competente ação penal, citando-o para responder a todos os termos da ação, sob pena de revelia, requerendo, ao final, seja ele PRONUNCIADO e submetido, por consequência, a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Conforme extrai-se dos autos, trata-se de ação penal que apura a prática de homicídio ocorrido no ano de 2007, tendo como vítima Jeferson Santos da Silva. O paciente, Thiago Araújo Moreira, foi inicialmente denunciado como suposto mandante do crime, atribuindo-se a execução a Daniel Miranda, já falecido.

Após a citação, o paciente apresentou resposta à acusação, na qual sustentou que o relatório de diligências da Polícia Civil indicava como verdadeiro mandante do crime um terceiro, de nome Thiago de Oliveira Moraes, e não ele próprio, Thiago Araújo Moreira.

Diante da manifestação defensiva, o Juízo de origem remeteu os autos ao Ministério Público, que, por sua vez, anuiu, em parte, com a tese da defesa e requereu o aditamento da denúncia para incluir no polo passivo da demanda Thiago de Oliveira Moraes. O pedido ministerial foi acolhido pela magistrada da 4ª Vara Criminal de Vila Velha/ES, que recebeu o aditamento e

determinou a citação do novo acusado, além de adotar providências para regularizar o feito. A decisão foi proferida em 25/06/2015.

Contudo, depois de quase dois anos sem êxito na citação do novo acusado, o Ministério Público requereu, em 18/1/2017, a revogação do aditamento anteriormente deferido, solicitando o prosseguimento do feito em relação ao paciente, Thiago Araújo Moreira (recorrente), originalmente denunciado.

Assim, o paciente voltou a figurar como réu na ação penal, retomando-se a marcha processual com a designação de audiência e o regular prosseguimento da instrução criminal.

Irresignada, a defesa do réu Thiago Araújo Moreira, apresentou pedido no qual requereu o trancamento do processo penal. Ao apreciar o requerimento, a Juíza de primeira instância indeferiu o pleito com os seguintes fundamentos (fls. 25-26, grifei):

[...] A defesa do acusado THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA requer às fls. 410/430, seja "anulada a decisão do Juiz Substituto que revogou a decisão desta Eminente Juíza proferida às fls. 380", aduzindo que a mesma "entendeu não ser o ora peticionário o auto (sic) do fato narrado na denúncia (seguindo parecer do MP), restabelecendo os efeitos de tal decisão, já preclusa e coberta com o manto da coisa julgada, para os fins de excluí-lo definitivamente da presente ação penal".

O referido petitório está instruído com cópias do diploma de graduação em administração, documentos de atuação na atividade de corretagem de imóveis, participação em concursos, ficha de acompanhamento de apresentação em juízo e andamento processuais.

Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que: "conforme demonstrado na presente peça, inexistente preclusão ou coisa julgada material em favor do acusado THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA, haja vista a inexistência de sentença absolutória ou extintiva da punibilidade preclusa sobre os fatos processados nos presentes autos".

Relatados no essencial, decido.

Compulsando os autos vê-se que a questão ventilada pela defesa, inobstante seu dedicado esforço, não é aplicável à realidade retratada no presente feito. '

É cediço e indubitoso que houve tão somente erro quanto a identidade entre a pessoa do acusado THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA e o então investigado THIAGO DE OLIVEIRA MORAES, não sendo demais admitir que possa ser atribuído ao fato de serem homônimos no prenome.

Vê-se que quando do recebimento do aditamento (despacho de fls. 380) foram determinadas diligências "quanto as anotações, baixas e demais cautelas necessárias para a regularização" o mesmo ocorrendo na decisão de fls. 406, senão vejamos:

"ao cartório para proceder as baixas, retificações e anotações devidas em relação ao acusado Thiago de Oliveira Moraes e a manutenção em relação ao acusado Thiago de Araújo Moreira".

Tem-se, pois, que inexistiu e inexistiu qualquer análise meritória sobre os fatos, mas tão somente que fossem adotadas as medidas consequentes à determinação da correção do erro material, não havendo que se falar em coisa julgada, tampouco em preclusão.

Na obra intitulada Curso de Direito Processual Penal, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, 9º Edição, Revista, Ampliada e Atualizada, 2014, páginas 899/900, há uma citação do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, que assim leciona acerca da coisa julgada: "não é um efeito mas uma qualidade da "sentença" da qual não caiba mais recurso" ou seja é a "imutabilidade da sentença, de modo a impedir a reabertura de novas indagações acerca da matéria contida".

A referida obra ao ensinar acerca da preclusão apregoa que ela "se dá de diferentes maneiras, especialmente sobre as decisões ou "sentenças" que encerram uma fase processual, mas que não têm a força de coisa julgada, notadamente porque seu conteúdo não afeta o mérito propriamente dito da demanda penal (sem aplicação de pena) [...]". Como também descrito pelo Ministério Público às fls. 455, a obra de Guilherme de Souza Nucci esclarece que coisa julgada é "quando o mérito, da causa foi decidido, reconhecendo ou afastando a pretensão punitiva do Estado, não havendo mais a possibilidade de interposição de qualquer recurso, razão pela qual se toma imutável[...]".

É de clareza meridiana que, ao contrário do alegado pela Defesa às fls. 410, **não há nos autos qualquer determinação para a exclusão do acusado THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA do polo passivo da presente ação penal, assim como também jamais entendeu este Juízo que o referido acusado não foi o autor dos fatos narrados na denúncia, como aduz às fls. 430.**

Ante o exposto e em acolhimento ao parecer Ministerial de fls.455/455 -verso, **INDEFIRO** o pleito de fls.410/430, mantendo a r. Decisão de fls. 406. [...]

A defesa, então, impetrou habeas corpus perante a Corte estadual. Ao apreciar o pedido de trancamento do processo penal, o **Tribunal local concedeu parcialmente a ordem no habeas corpus, tão somente para anular os atos processuais praticados após a decisão que reincluiu o paciente no polo passivo da ação penal, determinando assim, a reabertura da fase processual** correspondente e a nova oportunidade para apresentação de resposta a acusação. Vejamos (fls. 450-453):

[...] *In casu*, a argumentação do impetrante deve ser acolhida em parte.

Com efeitos vislumbro que a decisão que excluiu o paciente da ação penal nº. 0009942- 40.2009.8.08.0035 realmente operou coisa julgada, contudo, essa possui natureza formal e não material, como sustentou o writ.

Assim, por consequência **é indevida a reinclusão do paciente na mencionada ação penal, com o "aproveitamento" dos atos anteriormente praticados.**

Entretanto, **nada impede que o *parquet* ingresse com nova denúncia sobre os fatos, pois não houve manifestação de mérito.**

Na definição de Eugênio Pacelli, "a coisa julgada. sabe-se, não é um efeito, mas uma qualidade da decisão judicial da qual não caiba mais recurso. É a imutabilidade da sentença, de modo a impedir a reabertura de novas indagações acerca da matéria nela contida."

Quanto ao conceito de **coisa julgada formal** esse mesmo autor nos leciona que "há decisões judiciais que, quando passadas em julgado, impedem a rediscussão da matéria unicamente em relação ao contexto em que foi proferida e especificamente no processo em cujo curso foi prolatada.

Fala-se, então, em coisa julgada formal. Por exemplo: a decisão que rejeita a denúncia por ausência de pressupostos processuais ou de qualquer das condições exigidas na lei para o exercício da ação penal (incluindo as condições de procedibilidade), nos termos do art. 395, CPP. Referida decisão impediria, naquele processo, a reabertura da discussão daquele caso penal, fazendo coisa julgada formal, pois." (p. 305)

Tais lições se aplicam inteiramente ao caso presente. É dizer: após o trânsito em julgado da decisão que excluiu o réu da ação penal, não se poderia readmitir o réu, prosseguindo-se a instrução, naqueles autos especificamente. Como é cediço, o princípio do devido processo legal existe corno garantia do cidadão e impõe que

a marcha processual siga para frente, não se admitindo idas e vindas. Não há como restaurar os atos processuais praticados inicialmente (citação, resposta à acusação, etc), após o trânsito em julgado da decisão que excluiu o réu e deferiu o aditamento à denúncia.

Cumpre, finalmente, dizer que **a decisão que excluiu o réu da ação penal não alcança a autoridade de coisa julgada material em razão da fundamentação por ela empregada, haja vista que não se manifestou diretamente sobre o fato, sobre o mérito da causa.**

Não há impedimento, portanto, para que o Ministério Público Estadual ingresse com nova denúncia ou requeira novo aditamento, seja por meio de nova ação penal sobre esses mesmos fatos seja no bojo da ação penal já existe. Em qualquer caso, todavia, deve ser respeitado o devido processo legal com nova citação do acusado e observância de todas as garantias inerentes ao direito de defesa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para cassar a Decisão de fls. 446 da ação penal nº. 0009942-40.2009.8.08.0035, que readmitiu o paciente no polo passivo da ação penal, com reaproveitamento dos atos anteriormente praticados, em razão da violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88).** São nulos todos os atos processuais posteriores decorrentes da decisão nula.

Oportuna, igualmente, a transcrição de trechos do voto-vista proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Willian Silva, que bem delinea os contornos da controvérsia e reforça os fundamentos que amparam a concessão parcial da ordem (fls. 454-456, grifei):

[...] Na sessão passada, pedi vista dos autos para melhor apreciar as razões trazidas pela defesa que, em tese, justificariam o trancamento da ação penal originária em favor do paciente, ante a dubiedade estabelecida pela acusação em relação ao nome do real autor dos fatos constantes da exordial.

Ouvi atentamente a sustentação oral do Douto impetrante e pude constatar a relevância de suas arguições, notadamente pelo risco de estar-se acometendo fato a pessoa absolutamente desvinculada do homicídio qualificado apurado na ação penal tombada sob o nº 0009942-42.2009.8.08,0035.

No entanto, parece-me que a situação jurídica não é de todo complexa. **Tendo o aditamento à denúncia apenas identificado o paciente como suposto autor dos fatos, sem,**

contudo, alterar a narrativa fática - que já encontra-se descrita na denúncia ofertada pelo MP -, não há motivos para o trancamento da ação penal, notadamente porque, repito, não foi de qualquer modo alterado o limite fático acusatório, não sofrendo a defesa qualquer prejuízo, diante do que assevera o princípio da obrigatoriedade da ação penal

Em outros termos, não há preclusão no ato do MM. Juízo singular consistente em excluir o paciente do polo passivo da ação penal originária a pedido do MP, não podendo-se falar em violação aos limites da coisa julgada. Deste modo, enquanto não houver a apreciação do mérito na ação penal poderá o Ministério Público, diante de novas provas, aparelhar nova peça acusatória em expressão do princípio da obrigatoriedade, sem que isso traduza, salvo má-fé, violação à quaisquer corolários da Constituição Federal.

Não se admite, entretanto, que a nova acusação seja estabelecida sem a oitiva do acusado, mesmo quanto o "novo réu" seja àquele excluído do processo por decisão anterior nos mesmos autos. Isso porque, a imputação continuativa e automatizada traduziria flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, Eminentes Pares, **entendo que a ação penal originária não deve ser trancada em relação ao paciente, até porque, a referida medida "é restrita a situações que se reportem a conduta não -constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria"** (STF -1º Turma, HC 98.631/BA, Rel. Min. Carlos Britto, j. 02/06/2015, D Je 01/07/2015), o que não é o caso dos autos.

Na mesma medida, não vejo como determinar o trancamento da ação penal sob pena de suprimir atribuição do juízo natural, a quem incube avaliar a matéria de fundo e exercer juízo de valor acerca da possível existência de elementos que indiquem a prova da autoria delitiva. **No entanto, diante da inclusão do paciente na exordial, é salutar a oitiva da defesa para que, diante das novas convicções suscitadas pelo órgão acusatório, possa contrastá-los mediante os argumentos que entenda necessário.**

Desta feita, acompanho o Eminente Relator, para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** pleiteada, a fim de cassar a decisão de fls. 446 da ação penal originária e **restituir ao paciente o direito de repelir as acusações por meio de resposta escrita (CPP, art. 395), anulando, portanto, todos os atos posteriores a essa manifestação da defesa.**

Posteriormente, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 492-495):

[...] Nesse sentido, pontua-se que o Desembargador Willian Silva acompanhou o voto da relatora, concedendo parcialmente a ordem pleiteada, a fim de cassar a decisão da ação penal originária que o readmitiu no polo passivo. A fundamentação do E. Desembargador, aliás, é de que não seria possível o trancamento da ação penal, entretanto, "diante da inclusão do paciente na exordial, é salutar a oitiva da defesa para que, diante das novas convicções suscitadas pelo órgão acusatório, possa contrastá-los mediante os argumentos que entenda necessário"(fl. 441). De todo modo, destaca-se que a vinculação é com o dispositivo do acórdão, pois é neste que o magistrado resolverá a questão que a parte lhe submete, tanto que os motivos da decisão não fazem coisa julgada, pelo que se extrai da inteligência dos artigos 489, inciso III, e 504, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Assim, não há nenhuma contradição entre o voto do E. Des. Willian Silva e o voto da Relatora, pois os dois são no sentido de cassar a decisão do juiz a quo, anulando os atos posteriores decorrentes da r. decisão.

Como visto, o **trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional**, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, **o que não ocorre no caso concreto**.

Em relação à ausência de justa causa, a peça acusatória apresenta adequadamente os elementos probatórios, que compõem o inquérito policial, os quais são imprescindíveis para compreender a dinâmica delituosa, especialmente porque, nas palavras do Juízo de primeiro grau, **"a inicial acusatória vem acompanhada de lastro probatório mínimo da materialidade e de autoria, angariados no inquérito policial correlato (n. 5024032-23.202.38.24.0005), sobretudo as declarações prestadas pela vítima e demais testemunhas do evento"**.

Dessa forma, a inicial acusatória está embasada em lastro probatório suficiente para propositura da denúncia, sobretudo no depoimento das testemunhas que indica ser o ora paciente o mandante do crime em tela.

Nesse contexto, não identifiquei evidente coação ilegal que justifique a intervenção desta Corte e a interrupção prematura do

processo, especialmente porque as instâncias ordinárias registraram haver elementos do inquérito a indicar o suporte probatório mínimo acerca da materialidade e dos indícios de autoria, aptos a ensejar a persecução criminal.

Conforme se extrai da leitura dos excertos acima, o Tribunal de origem analisou detidamente os argumentos asseverados pela defesa, no sentido de teria ocorrido equívoco em relação a indicação do nome do paciente como autor do delito.

Ademais, para alterar essa conclusão, seria necessária imersão vertical nos documentos constantes dos autos e revolvimento dos elementos informativos até então obtidos, o que é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano.

No caso, reafirmo que deve ser mantida a conclusão da Corte de origem pela anulação dos atos processuais de forma parcial, possibilitando o curso processual a partir do aditamento da denúncia, que corrigiu o pólo passivo e reincluiu o paciente, apenas.

Reitero, uma vez mais, que o Tribunal de origem analisou o equívoco ocorrido com relação ao nome do paciente, no que se inclui a alegação da defesa sobre a coisa julgada e *preclusão pro judicato*, que ficou superada.

Para o Tribunal de origem foi possível o aditamento por se tratar de correção do erro material do sobrenome de Thiago, **inexistindo modificação fática, nem análise sobre o mérito da imputação**. Referiu que a decisão anterior tinha se limitado a corrigir essa circunstância sem se referir aos demais elementos da ação penal – em especial, a justa causa.

De todo modo, como mencionei na decisão anterior, se assegurou que, a partir da admissão do aditamento, poderá o paciente exercer o contraditório, oportunizando-se a resposta, apresentação de rol de testemunhas e o pleito de provas.

Reforço que o Tribunal *a quo* registrou a presença de suporte probatório mínimo para a persecução penal, inexistindo a possibilidade de trancamento do processo.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 101.488 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0196784-2

Número de Origem:

0009942402009080035 00178152120178080000 99424020098080035 20170019298306
178152120178080000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO DE ARAUJO MOREIRA

ADVOGADOS : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081

ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA E OUTRO
(S) - ES013403

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE ARAUJO MOREIRA

ADVOGADOS : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081

ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
- ES013403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025